



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11050.001494/96-78
Recurso nº 138.820 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 392-00.010
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente EVALDO LONGO MARCHANT
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1995

PRELIMINAR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. SÚMULA 01 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nulo por vício formal o lançamento de ofício que não contempla a identificação da autoridade autuante.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente argüida pelo Conselheiro Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante e por unanimidade de votos, anular o processo por vício formal aplicando-se a súmula nº 1 do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Os presentes autos tratam de Notificação de Lançamento (fls.02), através da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o pagamento do Crédito Tributário no valor de R\$ 57,09, relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, Contribuição Sindical Empregador à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, correspondente ao exercício de 1995, referente ao imóvel rural de propriedade do recorrente, com área total de 35,0 ha., localizado no município de Rio Grande/RS.

Da presente Notificação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento no que corresponde ao valor da Contribuição Sindical Empregador, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, no valor de R\$ 50,61 alegando, em síntese, que no valor cobrado não foi observado o disposto no art. 581 da CLT (DL nº 5452/43), que determina seja feito o recolhimento sobre o montante do capital na base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal.

Instruem sua impugnação os documentos de fls. 02/04 deste processo.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou pela procedência do feito, considerando tratar-se de pessoa natural, divergindo, dessa forma, do disposto do art. 581 da CLT, cujo teor aplica-se a pessoas jurídicas.

Cientificado em 07 de maio de 2007 da Decisão de fls. 06/08, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às folhas 10/12.

Nessa petição, reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação em 1ª Instância e aponta, em seu arrazoadado, a prescrição das cobranças, porquanto decorridos mais de 5 anos do exercício em que as mesmas deveriam ter sido feitas, já que dita cobrança refere-se ao exercício de 1995.

Manifesta, às fls. 10, o entendimento de que:

“ ... é de ser declarada a prescrição das cobranças, porquanto decorrido mais de 5 anos do exercício em que as mesmas deveriam ter sido feitas, eis que dita cobrança é referente ao exercício de 1995.”

Traz a lume fls. 11/12, Súmula nº 219 do TRF, cujo teor se transcreve:

“Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.”

Entende o recorrente que essa súmula, apesar de se dirigir especificamente ao sistema previdenciário se aplica a todos os ramos do direito tributário já que os fundamentos de lançamento e cobrança são os mesmos e conclui, que por exigência da aplicação do princípio da segurança jurídica deve ser extinta a cobrança em foco.

Ao renovar os argumentos já apresentados anteriormente, requer sejam esses considerados parte integrante deste, servindo de embasamento à nova decisão.

Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Conselheira constando sua numeração até à fl. 16 (última folha).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Consiste a presente lide na exigência da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador à Confederação Nacional da Agricultura entendendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS pela procedência do lançamento, prosseguindo-se a cobrança nos moldes da Notificação de Lançamento.

Inicialmente, importa a esta Relatora, por entender relevante, analisar o ato administrativo de folha 02 sob o aspecto formal do processo, antes de iniciar a análise do mérito, ou seja, antes de apreciar a exigência ou não da Cobrança do ITR/95 e Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais, com base nos valores apresentados, abordando, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário neste instante em apreciação.

PRELIMINAR: NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Ao realizar o ato administrativo de lançamento sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – CTN, norma geral e abstrata, que lhe confere e delimita competência para tal prática, assim como da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário e impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte, senão vejamos:

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) retro mencionado, em seu art.142, assim define o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por outro lado, a Lei 4.320 de 17.03.1964, sobre a matéria assim se manifesta em seu art. 53:

“Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.”

Dai que a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário, de conformidade com as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento é o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina as formalidades necessárias para o procedimento do ato administrativo de lançamento:

"Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Observa-se que a norma acima referenciada delinea as condições para a formalização do crédito, ou seja, às características inerentes ao documento, as informações que deva conter, bem como em relação à indicação da autoridade competente para executá-lo.

Percebe-se, entretanto, que a dispensa da assinatura da autoridade competente esculpida no bojo de seu parágrafo único, não dispensa a sua indicação.

Dessa forma, presumir a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar formalidade necessária e inerente ao próprio ato.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, em seus arts. 5º e 6º, sobre a matéria em discussão assim se manifesta:

"Art. 5º Em conformidade com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1967 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.

I – pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II – pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Do disposto supratranscrito, consubstancia-se a imperiosidade de ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o artigo 5º da Instrução Normativa retromencionada.

Nesta mesma linha segue o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 02 de 03 de fevereiro de 1999, *ipsis verbis*:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts; 142 e 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente.

Nesse sentido, o enunciado na Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes, que dispõe:

“Súmula 3º CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Consta dos autos (fl. 02), Notificação de Lançamento ao desabrigo de formalidade essencial para sua validade jurídica, ou seja, desatende ao disposto nos incisos II, VI e VII do art. 5º da IN/SRF 94 de 24/12/1997, o que vem de acarretar, face a legislação acima referenciada, a nulidade do ato.

Por todo o exposto, é de se julgar pela nulidade da notificação do lançamento constante dos autos às fls. 02, por ausência de formalidade essencial, e, conseqüentemente, nulos ainda, todos os atos decorrentes, posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora